



## **Resolução do Conselho de Graduação nº 02 de 16 de outubro de 2019.**

*Cria o Programa de Ingresso de Refugiados e Portadores de Visto Humanitário nos cursos de graduação da UNIFESP e dá outras providências.*

**O Conselho de Graduação (CG) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), no exercício das competências e atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regulamento da UNIFESP, CONSIDERANDO QUE:**

- A dignidade da pessoa humana e a cidadania são fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, e que o país tem como objetivos constitucionalmente determinados a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todas e de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- A prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da Humanidade são princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais;
- A República Federativa do Brasil é signatária dos principais instrumentos internacionais de afirmação e proteção dos Direitos Humanos, dentre as quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), a Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem (Resolução AG/ONU 40/144, 1985), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas (Resolução AG/ONU 47/135, 1992), a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e a Declaração e Plano de Ação do Brasil (2014);
- A República Federativa do Brasil ratificou as principais normas internacionais de Direitos Humanos, submetendo-se integralmente, no plano interno e internacional, às suas disposições, principalmente, dentre outras, às que integram a Carta das Nações Unidas (1945), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José



da Costa Rica (1969), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), a Convenção das Nações Unidas relativas ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo Adicional ao Estatuto dos Refugiados (1967);

- A Lei Federal nº 13.445/17, a Lei de Migração, prevê, como objetivos e diretrizes da Política Migratória Brasileira, dentre outros, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e a acolhida humanitária, bem como estabelece, dentre outros, o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- A Lei Federal n.º 9.474/97, que regulamenta os mecanismos de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados no país, estabelece, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas, e o ingresso em instituições acadêmicas, de todos os níveis de ensino, deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados;
- A Lei Federal n.º 13.445/17 e o Decreto n.º 9.199/17 estabelecem que o reconhecimento da condição de apátrida, pela República Federativa do Brasil, garante a seu beneficiário, além dos direitos estabelecidos pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, todos os demais direitos e garantias aplicáveis reconhecidos pelo país, em especial os estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e pela Lei Federal n.º 9.474/97;
- A Lei Federal nº 13.684/18, sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, incentiva a ampliação da oferta de atividades educacionais e da formação e qualificação profissionais a essa população;
- O deslocamento forçado de seres humanos e a ocorrência de crises humanitárias no planeta constituem, na atualidade, uma das principais fontes de violação de direitos humanos e de aumento da vulnerabilidade social, e que é dever da sociedade brasileira como um todo, e da UNIFESP em particular, assumir a responsabilidade coletiva pela construção de uma realidade mais humana e acolhedora, atuando de modo determinante no fomento da igualdade, do respeito e da inclusão, através não apenas da produção de conhecimento ,as, sobretudo por meio de ações transformadoras e inclusivas e da formação de quadros tecnicamente habilitados nas mais diversas áreas;



**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Esta Resolução estabelece o programa institucional de criação de vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, nos cursos de graduação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

**Art. 2.º.** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **Refugiado**: a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei Federal n.º 9.474/97.

II – **Apátrida**: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n.º 4.246, de 22 de maio de 2.002, e que assim seja reconhecida pela República Federativa do Brasil.

III – **Portador de Visto Humanitário**: a pessoa a quem foi concedido o Visto para Acolhida Humanitária pela República Federativa do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 13.445/17, o Decreto n.º 9.199/17 e as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) pertinentes.

**Art. 3.º.** Os cursos de graduação da UNIFESP, já reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverão manifestar interesse quanto à criação de 1 vaga adicional no curso/turno, a ser especificamente destinado a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário.

§ 1.º A manifestação de interesse na criação das vagas mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à observância dos termos desta Resolução e à aprovação expressa da Comissão de Curso, ou órgão colegiado equivalente, e da homologação desta decisão pela Câmara de Graduação, assim como pela Congregação da respectiva Unidade Universitária.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo em hipótese alguma se refere a reserva de vagas já existentes, devendo as vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário constituírem vagas adicionais ao total de vagas originalmente ofertado pelo curso de graduação.

§ 3.º As vagas criadas e ofertadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário não poderão, em hipótese alguma, ser preenchidas por pessoas que não se enquadrem em uma das condições elencadas no artigo 2.º desta Resolução.

§ 4.º Na hipótese de não preenchimento das vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, ou de desistência do estudante selecionado, estas somente poderão ser ofertadas como vagas remanescentes se forem mantidas as suas destinações específicas.



**Art. 4.º.** De acordo com calendário estabelecido pela Pró-Reitoria de Graduação, o interesse na criação das novas vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário deverá ser formalmente informada à Pró-Reitoria pelo respectivo curso de graduação.

§ 1.º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instruída com a ata da reunião da Comissão de Curso, ou órgão colegiado equivalente, que se manifestou quanto à criação das novas vagas, e das atas das reuniões da Câmara de Graduação e da Congregação da Unidade Universitária que homologaram a manifestação de interesse.

§ 2.º. Os cursos de graduação têm o prazo de 10 (dez) dias, após a homologação de sua deliberação pela Congregação da respectiva Unidade Universitária, para cumprir o disposto neste artigo.

§ 3.º. As vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário somente poderão ser ofertadas pelos respectivos cursos de graduação da UNIFESP no ano/semestre letivo imediatamente posterior ao cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução.

**Art. 5.º.** Anualmente, o Conselho de Graduação homologará a criação de vagas adicionais para os cursos, a serem destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, após compilação das manifestações das instâncias acadêmicas mencionadas no Art. 4.º.

**Art. 6.º.** A seleção para as vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário será realizada através de processo seletivo específico, sob a responsabilidade da Pró-Reitoria de Graduação, e que deverá respeitar os princípios, normas, valores e peculiaridades destinadas à proteção humanitária e à inclusão social.

§ 1.º O processo seletivo deverá ser realizado em conformidade com o calendário acadêmico de graduação e de modo a permitir que o selecionado possa realizar sua matrícula dentro do prazo regular.

§ 2.º. O processo seletivo deverá atender aos objetivos sociais e de integração desta Resolução, e não poderá, em hipótese alguma, adotar mecanismos que, direta ou indiretamente, configurem discriminação ou inviabilizem a concretização dos objetivos desta Resolução.

§ 3.º. O processo seletivo será composto de duas fases, a serem realizadas no mesmo dia, pela manhã e à tarde, assim distribuídas:

- a. No período da manhã: Uma prova objetiva, com questões de múltipla escolha, de conhecimentos gerais nas áreas de Exatas, Biológicas ou Humanas, conforme o curso escolhido pelo candidato.
- b. No período da tarde: Uma prova dissertativa, consistente na elaboração de uma carta motivacional.



§ 4.º. A prova objetiva terá caráter eliminatório e a prova dissertativa caráter classificatório.

§ 5.º O processo seletivo será realizado integralmente em português.

§ 6.º A Pró-Reitoria de Graduação divulgará, anualmente, edital de abertura do processo seletivo para refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, com a relação do número de vagas ofertadas por curso e demais regras e particularidades do certame.

§ 7.º As disposições desta Resolução não impedem ou afetam o acesso de refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário às demais vagas dos cursos de graduação oferecidos pela UNIFESP, desde que cumpridas as exigências de seus respectivos processos seletivos.

**Art. 7.º.** As inscrições para o processo seletivo serão gratuitas e deverão ser feitas por meio eletrônico, de modo a universalizar seu acesso.

**Art. 8.º.** São condições necessárias à inscrição ao processo seletivo para as vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário:

- I. – Possuir uma das condições jurídicas elencadas no artigo 2.º desta Resolução;
- II. – Ter concluído o ensino médio ou equivalente;
- III. – Não possuir a nacionalidade brasileira, ainda que cumulada com qualquer outra;
- IV. – Não possuir vínculo acadêmico ativo, em nível de graduação ou pós-graduação, com a UNIFESP.

Parágrafo único – A condição estabelecida no inciso IV deste artigo não se refere à participação em programas, projetos ou atividades de extensão ou qualquer outro tipo de atividade social semelhante oferecidos pela UNIFESP.

**Art. 9.º.** No ato da inscrição para o processo seletivo, o candidato deverá anexar cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- I. – Carteira de Registro Nacional Migratório OU Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II. – Conforme o caso do candidato, Declaração emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, atestando a condição de refugiado reconhecido pela República Federativa do Brasil, OU documento expedido pelo Ministério da Justiça que reconheça a condição de apátrida, OU comprovação oficial de que é portador de visto humanitário;
- III. – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda (CPF)
- IV. – Comprovação de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;



§ 1.º Além dos certificados de conclusão do ensino médio expedidos regularmente no país, também serão aceitos como comprovantes de conclusão do ensino médio:

- a) Histórico escolar do Ensino Médio ou seu equivalente, com a relação de todas as disciplinas cursadas e suas respectivas notas;
- b) Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido no exterior;
- c) Certificado de Conclusão do Ensino Médio, seja na modalidade de ensino regular, seja na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos pelo órgão público brasileiro competente;
- d) Certificação de conclusão obtido através do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;
- e) Certificação de conclusão obtido através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, ou de exames de certificação de competência ou de validação de jovens e adultos, realizados pelos sistemas estaduais de ensino brasileiros;
- f) Certificado de Conclusão do Ensino Médio validado pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE ou declaração oficial, expedida pelo CONARE, que afirme a conclusão do ensino médio;
- g) Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido no exterior, acompanhado de protocolo de solicitação de equivalência de estudos em secretaria de estado de educação brasileira.

§ 2.º. Será recusada a inscrição de candidato que não atenda às disposições desta Resolução e às regras específicas do respectivo edital.

§ 3.º Os documentos apresentados, que estiverem escritos em inglês, espanhol ou francês, ficam dispensados de tradução. Aqueles que estiverem escritos em qualquer outro idioma deverão necessariamente acompanhados de tradução simples e estar acompanhados de declaração de próprio punho do candidato atestando a veracidade da tradução.

**Art. 10.** No dia do exame de seleção, os candidatos inscritos no processo seletivo deverão apresentar os originais de todos os documentos enviados em formato digital para conferência.

**Art. 11.** Não se exigirá dos refugiados, apátridas ou portadores de visto humanitário qualquer tipo de chancela cartorial, ou de autoridade policial, ou consular, nos documentos expedidos em seu país de origem exigidos no momento da inscrição, matrícula ou em qualquer outro ato da vida acadêmica, respondendo a(o) candidata(o) civil e penalmente pela veracidade de todas as informações prestadas e pela autenticidade de todos os documentos apresentados.



Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às autenticações, reconhecimentos de firma e demais atos cartoriais brasileiros aplicáveis a documentos expedidos pelas autoridades brasileiras competentes.

**Art. 12.** Uma vez constatada a falsidade das informações prestadas ou dos documentos apresentados, a UNIFESP adotará, conforme o caso e sem prejuízo da comunicação do fato às autoridades competentes, respeitadas todas as garantias fundamentais da pessoa, em especial o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, uma das seguintes medidas, conforme a etapa acadêmica em que se encontre o estudante:

- a) Exclusão da(o) candidata(o) do Processo Seletivo;
- b) Indeferimento da matrícula da(o) candidata(o) selecionada(o);
- c) Anulação da matrícula do estudante refugiado, apátrida ou portador de visto humanitário, com a conseqüente anulação de todos os créditos até então obtidos e das atividades realizadas;
- d) Cancelamento do diploma expedido e de seu respectivo registro.

**Art. 13.** O candidato admitido como refugiado ou solicitante de refúgio terá os mesmos direitos e deveres dos demais estudantes da UNIFESP, observando-se os princípios, valores e objetivos desta Resolução, bem como todas as normas estatutárias e regimentais, inclusive aquelas relacionadas com o uso de nome social e demais ações afirmativas.

**Art. 14.** A UNIFESP reconhece o direito dos estudantes refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário de acesso aos editais de seleção aos programas de apoio estudantil e demais ações de assistência.

**Art. 15.** Sem prejuízo do direito de participação nos programas de apoio estudantil e demais ações de assistência, bolsas e demais oportunidades acadêmicas, a UNIFESP poderá, observadas as limitações e disponibilidades orçamentárias, após manifestação favorável do Conselho de Assuntos Estudantis – CAE, instituir modalidades de bolsas e/ou auxílios destinados aos ocupantes das vagas destinadas a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, através de editais públicos e de seleção que respeitem os princípios constitucionais que norteiam as atividades do Poder Público, bem como adequar as normas dos editais já existentes para abranger as peculiaridades relativas à condição de refugiado, apátrida ou portador de visto humanitário.

§1.º – A UNIFESP buscará também captar recursos adicionais para a criação de novos programas e ações de assistência, junto a entidades parceiras e demais membros da sociedade civil.

§2.º - A UNIFESP promoverá também o acesso dos estudantes refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário a cursos de língua portuguesa, de modo a assegurar a permanência linguística do estudante e a facilidade de sua inserção acadêmica e social.



**Art. 16.** A UNIFESP garantirá o sigilo da condição do estudante refugiado, apátrida ou portador de visto humanitário em todas as etapas relacionadas ao ingresso e gestão de sua vida acadêmica.

**Art. 17.** Os refugiados e apátridas reconhecidos pela República Federativa do Brasil, bem como os portadores de visto humanitário concedidos pelo país, ficam isentos da cobrança de qualquer tipo de taxa ou emolumento institucional.

**Art. 18.** Nos procedimentos relativos ao cumprimento das disposições desta Resolução, bem como em quaisquer atos da vida acadêmica do estudante refugiado, apátrida ou portador de visto humanitário, será observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal n.º 9.474/97.

**Art. 19.** O disposto nesta Resolução aplica-se no que couber, também aos cursos de Educação à Distância – EAD ofertados pela UNIFESP.

**Art. 20.** A criação das vagas adicionais previstas no Programa de Ingresso de Refugiados e Portadores de Visto Humanitário nos cursos de graduação da UNIFESP, deverá ser aprovada pelo Conselho Universitário.

**Art. 21.** Esta Resolução entrará em vigor na data da aprovação da Ata da Reunião do Conselho de Graduação que deliberou pela sua aprovação.

**Art. 22.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prof. Dra. Isabel Marian Hartmann de Quadros  
Pró-Reitora de Graduação  
Presidente do Conselho de Graduação